

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 145\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 58	N.º 18	P. 877-934	15 - MAIO - 1991
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

- Pírites Alentejanas, S. A. — Autorização de laboração contínua 879

Portarias de regulamentação de trabalho:

- PRT para os trabalhadores administrativos 879

Portarias de extensão:

- PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 882
- PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 883
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros 884
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 885
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro 885
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — norte) 885
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — sul) 886
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — centro) 886
- Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 886
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) 887
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeirias e Fibras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 887

— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	888
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas da Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	888
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	888
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Associações da Ind. Hotelaria e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	889
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul	889

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	889
— CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outro	903
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial	918
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — sul) — Alteração salarial e outras	919
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos do Desenho — Alteração salarial e outras	920
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras	924
— CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FES-TRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras	925
— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	929
— CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	932
— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação	933
— CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação	933



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Pirites Alentejanas, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

Pirites Alentejanas, S. A., empresa mineira com sede em Aljustrel e extracção de concentrados no couto mineiro de Aljustrel, do distrito de Beja, requereu autorização para laborar continuamente nas instalações da lavaria industrial, fundamentando o pedido em razões de base económica, técnica e de racionalidade da exploração, nomeadamente:

A instalação da lavaria industrial destina-se à obtenção de concentrados dos metais não ferrosos contidos no minério;

Para atingir tal fim, o minério é previamente moído a um calibre de 32 micras, fazendo-se de seguida a flutuação diferencial dos seus três elementos principais: cobre, chumbo e zinco;

Estas duas transformações são efectuadas em circuitos fechados. O tempo de estabilização física destes circuitos será efectivamente de vinte e quatro horas e doze horas, respectivamente. Só após estes períodos horários é que se obtêm os primeiros concentrados;

A paragem do processo demorará doze horas, sendo este o tempo previsto para remover a polpa existente nos equipamentos e tubaria, impedindo, assim, que ela deposite dentro dos mesmos;

Tendo em conta estes factos, cada paragem programada necessita de doze horas para parar e

mais trinta e seis para arrancar, ou seja, dois dias (quarenta e oito horas).

Nestes termos, e considerando que:

- 1) Não existe conflitualidade na sociedade;
- 2) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;
- 3) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, e respectivas alterações) não veda o regime horário requerido;
- 4) Se comprovam os fundamentos técnicos, económicos e organizacionais aduzidos pela requerente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade Pirites Alentejanas, S. A., com sede em Aljustrel, a laborar continuamente nas instalações da lavaria industrial.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado da Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para os trabalhadores administrativos

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1990, foi publicada a revisão da PRT para os trabalhadores administrativos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, a qual tem sido objecto de sucessivas revisões parciais.

Nos termos da lei, a inexistência de representação associativa constitui fundamento para a utilização da via

administrativa pelo Governo, pois inviabiliza a regulamentação colectiva das condições de trabalho por via convencional.

Assim, por despacho de 21 de Novembro de 1990 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1990, foi constituída uma comissão técnica encarregada de

proceder aos estudos preparatórios para revisão da tabela de remunerações e do subsídio de refeição e eventual introdução de novas categorias profissionais.

Com base nos estudos realizados pela comissão técnica, tendo em consideração o valor do salário mínimo nacional, fixado no Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de Janeiro, assim como os objectivos governamentais em política de rendimentos e preços e o facto de o subsídio de refeição não ter sido objecto de actualização desde 1985 por força do Decreto-Lei n.º 121/78, actualizou-se a tabela salarial e o subsídio de refeição.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Base I

Âmbito

1 — A presente portaria é aplicável no território nacional a todas as entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais constantes dos anexos referidos na base V, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto no n.º 3 e na base seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas privadas, cooperativas e públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto no respectivo regime legal e nos estatutos de cada uma delas, e em associações sindicais e patronais e outras associações que não tenham por fim o lucro económico.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores que prestem serviço a partidos políticos nem a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja tutela seja exercida por membros do Governo não subscritores.

4 — Por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, proferido após parecer do membro do Governo que exerça a respectiva tutela, pode ser determinada a aplicação da presente portaria a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública exceptuadas no número anterior.

Base II

Excepções do âmbito

1 — São exceptuadas da aplicação determinada na base anterior:

- a) As relações de trabalho existentes com entidades empregadoras que exerçam actividade económica pela qual se possam filiar em associação patronal legalmente constituída à data da publicação da presente portaria;

- b) As relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva, administrativa ou convencional publicada após 31 de Dezembro de 1982 ou já apresentada para depósito à data da publicação.

2 — Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, a presente portaria é aplicável após o período mínimo de vigência legal da convenção colectiva, se esta não puder ser objecto de revisão por extinção das associações sindicais ou patronais outorgantes, ou se a associação patronal outorgante não tiver procedido à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos.

Base III

Remuneração do trabalho

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes dos anexos I e II.

Base IV

Subsídio de refeição

O montante do subsídio de refeição previsto para os trabalhadores abrangidos pela portaria é aumentado para 120\$ por dia completo de trabalho, efectivamente prestado.

Base V

Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II da portaria de regulamentação de trabalho para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

Base VI

Entrada em vigor e eficácia

1 — No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais.

2 — As remunerações mínimas previstas no anexo I produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1991 e são aplicáveis até 30 de Junho do mesmo ano.

3 — As tabelas salariais previstas no anexo II produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

4 — Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes do despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e no *Jornal* da Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, Pescas e Ali-

mentação, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXO I
TABELA A

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Analista de informática Contabilista/técnico de contas Director de serviços	91 000\$00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	82 600\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	69 900\$00
III	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras... Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1. ^a Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor	64 350\$00
IV	Arquivista de informática Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador de 1. ^a Operador de máquinas auxiliares de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 1. ^a Planeador de informática de 2. ^a Primeiro-escriurário	57 100\$00
V	Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Estagiário (planeador de informática) ... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2. ^a Operador de máquinas auxiliares de 2. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a Operador de registo de dados de 1. ^a ... Operador de telex em línguas estrangeiras Recepcionista de 1. ^a Segundo-escriurário	52 450\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VI	Cobrador de 2. ^a Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2. ^a Estagiário (operador de computador).... Estagiário (operador de máquinas auxiliares) Estagiário (operador de máquinas de contabilidade) Estagiário (operador mecanográfico) Operador de registo de dados de 2. ^a ... Operador de telex em língua portuguesa Recepcionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a Terceiro-escriurário	48 600\$00
VII	Contínuo de 1. ^a Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano (escriurário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário recepcionista Estagiário (operador de registo de dados) Guarda de 1. ^a Porteiro de 1. ^a Telefonista de 2. ^a	43 250\$00
VIII	Contínuo de 2. ^a Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano (escriurário) Guarda de 2. ^a	40 900\$00
IX	Trabalhador de limpeza	40 100\$00
X	Paquete dos 14 aos 17 anos	30 100\$00

ANEXO II

TABELA B

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I-A	Analista de informática Contabilista/técnico de contas Director de serviços	91 850\$00
I-B	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral Tesoureiro	83 400\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	70 600\$00
III	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras... Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1. ^a Secretário de direcção Subchefe de secção Tradutor	64 950\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
IV	Arquivista de informática Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador de 1. ^a Operador de máquinas auxiliares de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 1. ^a Planeador de informática de 2. ^a Primeiro-escriturário	57 600\$00
V	Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Estagiário (planeador de informática) ... Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2. ^a Operador de máquinas auxiliares de 2. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a Operador de registo de dados de 1. ^a ... Operador de telex em línguas estrangeiras Recepcionista de 1. ^a Segundo-escriturário	52 950\$00
VI	Cobrador de 2. ^a Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2. ^a Estagiário (operador de computador)....	49 050\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VI	Estagiário (operador de máquinas auxiliares) Estagiário (operador de máquinas de contabilidade)..... Estagiário (operador mecanográfico) Operador de registo de dados de 2. ^a ... Operador de telex em língua portuguesa Recepcionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a Terceiro-escriturário	4 050\$00
VII	Continuo de 1. ^a Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano (escriturário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário recepcionista Estagiário (operador de registo de dados) Guarda de 1. ^a Porteiro de 1. ^a Telefonista de 2. ^a	43 700\$00
VIII	Continuo de 2. ^a Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano (escriturário) Guarda de 2. ^a	41 300\$00
IX	Trabalhador de limpeza.....	40 350\$00
X	Paquete dos 14 aos 17 anos	30 250\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANIVÉC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPDES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a ANIVÉC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPDES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outro, foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, as duas primeiras, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990, e a terceira, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1991.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outra convenção colectiva de trabalho que, juntamente com as que agora são objecto de extensão, visa regular as condições de trabalho de idênticos grupos profissionais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Mi-

nistro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990, e entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade económica regulada e trabalha-

dores ao seu serviço, das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outras convenções colectivas de trabalho que, juntamente com a que agora é objecto de extensão, visam regular as condições de trabalho de idênticos grupos profissionais;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizam, e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a área e âmbito da convenção se confina à zona de coincidência entre a área e âmbito da associação patronal outorgante e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro;

Considerando, assim, a falta de enquadramento associativo, a nível sindical e patronal, deste sector de actividade no restante território continental;

Considerando a existência, na área do continente, de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 10 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ta-

noaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991, são tornadas extensivas, no território continental, a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lactícios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre as mesmas organizações patronais e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lactícios, AGROS — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991, e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1991, por forma a torná-lo aplicável às rela-

ções de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as

sociações patronais outorgantes da convenção exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — centro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço),

Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Coa), Castelo Branco, Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em títulos publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8, 12 e 14, de 28 de Fevereiro, 29 de Março e 15 de Abril, todos de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Cas-

telo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Coa), Castelo Branco, Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Lei-

ria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, por forma a tornar a regulamentação dele cons-

tante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extrativa, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1991, 10, de 15 de Março de 1991, 12, de 29 de Março de 1991, 15, de 22 de Abril de 1991, e 17, de 8 de Maio de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica — barro branco) que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas da Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho para a construção civil e obras públicas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das convenções aludidas extensivas a todas as entidades pa-

tronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1991.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Viseu, às relações de trabalho entre entida-

des patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Associações da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1991, e n.º 16, de 29 de Abril de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades pa-

tronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 18 de Maio de 1991.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa,

Portalegre, Santarém e Setúbal a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, na área referida no número anterior.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todos os clubes re-

presentados pela Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes dos anexos I e II representados pelas organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O presente CCT não é aplicável às relações de trabalho existentes no Futebol Clube do Porto.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O prazo de vigência deste CCT é de 12 meses, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As tabelas salariais e demais matéria pecuniária serão revistas anualmente e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, decorridos 10 meses sobre a data de início da produção de efeitos.

Cláusula 3.^a

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos I e II.

Cláusula 4.^a

Condições mínimas gerais de admissão

1 — As idades mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

- a) 21 anos para os guardas;
- b) 18 anos para os cobradores e caixas;
- c) 16 anos para as restantes profissões ou categorias profissionais.

2 — As habilitações mínimas exigíveis para a admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT serão as seguintes:

- a) Para as profissões ou categorias profissionais do grupo I do anexo I, com excepção dos contabilísticas — 9.º ano de escolaridade obrigatória;
- b) Para os contabilistas — cursos adequados do ensino médio ou superior;
- c) Para as profissões ou categorias profissionais dos grupos II, III, IV e V do anexo I — o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções que correspondam às de quaisquer das profissões nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que comprovadamente tenham desempenhado as funções que correspondam às de quaisquer das profissões nele previstas.

4 — Não poderão ser admitidos como paquetes trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos.

Cláusula 5.^a

Estágio e acesso

1 — Os estagiários para escriturários são promovidos a terceiro-escriturário logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

3 — O estágio para planeador de informática, operador de computador e controlador de informática terá a duração máxima de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de quatro meses.

4 — O estágio para recepcionista, operador mecânico, operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses.

5 — Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.

6 — O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

7 — O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o terceiro-caixeiro, o segundo-caixeiro, o planeador de informática de 2.^a, o operador de computador de 2.^a, o controlador de informática de 2.^a, o operador de registo de dados de 2.^a, o operador de máquinas de contabilidade de 2.^a, o operador mecânico de 2.^a, o operador de máquinas auxiliares de 2.^a, o recepcionista de 2.^a, o cobrador de 2.^a, o telefonista de 2.^a, o contínuo de 2.^a, o porteiro de 2.^a e o guarda de 2.^a ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.

8 — Os telefonistas, contínuos, porteiros, guardas, cobradores, trabalhadores de limpeza e paquetes terão direito de preferência à primeira vaga em qualquer das categorias do grupo I do anexo I, após obtidas as habilitações mínimas exigidas na alínea a) do n.º 2 da cláusula 4.^a

9 — Quando o acesso referido no número anterior respeite às profissões constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 poderá ser precedido de estágio nos termos dos mesmos números, sem prejuízo de retribuição superior que os trabalhadores estejam a auferir.

10 — Os trabalhadores com a categoria de coordenador de 2.^a ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquela categoria.

11 — Os trabalhadores de produção com a categoria de 2.^a ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completarem três anos de permanência naquelas categorias.

12 — Aos trabalhadores com a categoria de primeiro-escriturário que exerçam ou venham a exercer funções mais qualificadas ou de maior responsabilidade, o clube poderá atribuir a categoria profissional de escriturário principal.

13 — O estagiário de operador de computador, ao fim de 12 meses na função, é promovido automaticamente a operador de computador.

14 — As costureiras, logo que completarem cinco anos de permanência na categoria, ingressarão automaticamente na categoria de costureira especializada.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 6.^a

Deveres do clube

São deveres do clube:

- a) Cumprir as disposições deste CCT e demais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão ou que sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou que sejam ilícitas;
- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Idemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação aplicável;
- f) Submeter a exame médico os trabalhadores com mais de 45 anos de idade de dois em dois anos, segundo os princípios e regras da medicina do trabalho;
- g) Passar certificados aos trabalhadores nos termos da lei;
- h) Facilitar a consulta dos processos individuais aos respectivos trabalhadores;
- i) Cumprir a lei relativamente à actividade sindical e das comissões de trabalhadores;
- j) Proceder à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores previstas na lei;
- l) Quando ocorram alterações que o justifiquem, proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramentos;

m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 7.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste CCT e demais legislação aplicável;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviços;
- d) Desempenhar o serviço de outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias quando para tal sejam solicitados, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores dos clubes e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com o clube;
- g) Dar conhecimento ao clube, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade ao clube, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele nem divulgando informações referentes à sua actividade;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho e que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar, em serviço, o vestuário de trabalho que eventualmente seja distribuído pelo clube.

Cláusula 8.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado ao clube:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e a dignidade dos trabalhadores;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores;
- e) Diminuir a retribuição;
- f) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho, salvo nos casos previstos na lei;
- g) Obrigar os trabalhadores a adquirirem bens ou a utilizarem serviços fornecidos pelo clube ou por pessoa por ele indicada;

- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 9.^a

Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a gozar em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, 22 dias úteis de férias, podendo gozá-las num ou mais períodos.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro.

3 — No ano da admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a 11 dias úteis de férias remuneradas.

4 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

5 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar será concedido o período de férias vencido e respectivo subsídio antes da incorporação, devendo aqueles avisar do facto o clube logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes.

6 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

7 — Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço do clube gozarão as férias, desde que possível, simultaneamente, se nisso tiverem conveniência e o solicitarem atempadamente.

Cláusula 10.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Aplica-se a cada uma das ausências do trabalhador, ainda que por período inferior ao período normal de trabalho, o dever de comunicar ao clube.

Cláusula 11.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas, para além das previstas no Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, as seguintes:

- a) As prévia ou posteriormente autorizadas pelo clube;
- b) Até vinte e cinco horas anuais, previamente comunicadas ao clube, para tratamento de assuntos particulares.

Cláusula 12.^a

Consequências das faltas justificadas

As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de qualquer direito ou regalia do trabalhador, incluindo a retribuição, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 874/76.

Cláusula 13.^a

Consequências das faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição, de acordo e nos termos do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho em cada semana é de trinta e sete horas e trinta minutos, de segunda-feira a sexta-feira, excepto, para os porteiros e trabalhadores de limpeza, em que a duração é de quarenta e três horas, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não superior a duas horas.

3 — Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário.

4 — O limite fixado no número anterior só poderá ser ultrapassado em casos de iminência de prejuízos importantes ou de força maior devidamente fundamentados e comprovados, devendo ser feito através de documento escrito e entregue ao trabalhador e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

5 — Sempre que o trabalho extraordinário seja realizado no sábado ou domingo, o trabalhador terá direito, para além da retribuição prevista na lei para o trabalho extraordinário, a descansar nos dias úteis seguintes àqueles em que o trabalho extraordinário foi realizado.

CAPÍTULO V

Retribuições de trabalho

Cláusula 15.^a

Remunerações base

A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes dos anexos III e IV.

Cláusula 16.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade igual a 3% do montante estabelecido no nível IV da tabela A de remunerações mínimas, constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 17.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço, até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 18.^a

Subsídio de férias

O clube pagará a todos os trabalhadores um subsídio de férias de montante igual ao da sua remuneração e correspondente ao período de férias a que tem direito, pago pela tabela a vigorar a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 19.^a

Subsídio de almoço

A todos os trabalhadores será garantida, a título de subsídio de almoço, a percentagem de 1% do montante estabelecido no nível VI da tabela A de remunerações mínimas constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos.

Cláusula 20.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas de valor igual a 5% do montante estabelecido no nível VI da tabela A de remunerações constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO VI

Regalias sociais

Cláusula 21.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de baixa por motivo de doença, o clube pagará aos trabalhadores abrangidos por este CCT um complemento destinado a repor a retribuição líquida do trabalhador a nível igual ao que teria se estivesse normalmente ao serviço, com a ressalva dos números seguintes.

2 — A atribuição do complemento do subsídio de doença será efectiva a partir dos primeiros 15 dias de baixa seguidos ou 30 dias interpolados em cada ano civil.

3 — A atribuição do complemento do subsídio de doença cessa ao fim de cento e vinte dias de baixa seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 — A prova da situação de doença será feita mediante documento dos serviços médicos sociais ou por atestado médico devidamente autenticado. Neste último caso, o trabalhador poderá sujeitar-se a exame médico, quando solicitado pela entidade patronal.

Cláusula 22.^a

Complemento das prestações por acidente de trabalho durante o período de incapacidade temporária

O clube assegurará aos trabalhadores o recebimento do montante correspondente à sua retribuição por in-

teiro durante o período de incapacidade temporária, quando os mesmos se acharem naquela situação provocada por acidente de trabalho.

Cláusula 23.^a

Complemento de reforma

1 — Aos trabalhadores que passem à situação de reforma o clube pagará um complemento de reforma, acrescido à remuneração de reforma paga pela Segurança Social, até perfazer, no máximo, 90% da remuneração auferida pelo trabalhador à data da sua passagem à situação de reforma e graduado em função do tempo de trabalho prestado, nos termos da seguinte tabela:

- Com 30 anos de serviço — 90%;
- Com 25 anos de serviço — 80%;
- Com 20 anos de serviço — 75%;
- Com 15 anos de serviço — 65%.

2 — O complemento de reforma será actualizado anualmente, proporcionalmente à retribuição da respectiva categoria.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 24.^a

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Faltar até 90 dias consecutivos por ocasião de parto, ou 30 dias, em caso de aborto ou parto de nado-morto; tais faltas poderão ter início um mês antes do parto. Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuições, durante a gravidez e até três meses após o parto ou aborto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Dispor diariamente para aleitação dos filhos de um período de uma hora e meia, subdividido eventualmente em dois períodos iguais, sempre que a trabalhadora o solicite, e a utilizar no início ou fim de cada período de trabalho. O período de aleitação terminará um ano após o dia do parto, salvo indicação médica em contrário;
- d) O omitido nesta cláusula será regido pela legislação em vigor.

Cláusula 25.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o que está contido na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

2 — Os trabalhadores que frequentem cursos de formação profissional e reciclagem apoiados pelo IEFP te-

rão direito a usufruir das condições previstas na Lei n.º 26/81, de 28 de Agosto.

Cláusula 26.^a

Serviço militar

1 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomarà o seu lugar no clube, com a categoria e retribuição que lhe caberia como se estivesse ininterruptamente ao serviço.

2 — Nos casos em que essa ausência tenha prejudicado o desenvolvimento profissional do trabalhador, o clube deverá tomar as medidas adequadas, nomeadamente no âmbito da formação profissional, de modo que o trabalhador possa, no mais curto prazo possível, ser reintegrado no seu posto de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.^a

Refeições

1 — O clube reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados.

2 — O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 2000\$. Este valor será, porém, de 500\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

3 — O trabalhador terá direito a 200\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 — As refeições no estrangeiro serão pagas mediante documento comprovativo ou directamente pelo clube.

Cláusula 28.^a

Alojamento e deslocação no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

A um subsídio de deslocação no montante de 1000\$ na sequência de pernoita determinada pelo clube;

À dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 29.^a

Deslocações fora do continente — Alojamento e refeições

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora do continente e deslo-

cados, nos dois sentidos, entre o continente e as ilhas.

2 — Os trabalhadores, para além da retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 2500\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) À dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra apresentação de factura ou pagos directamente pelo clube.

Cláusula 30.^a

Ocorrência durante as deslocações

1 — Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico tem direito, à custa do clube, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença ser ter verificado no País;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade do clube pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulte de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa do clube. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções do clube e de acordo com o trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Cláusula 31.^a

Comissão paritária

1 — Com a entrada em vigor do presente CCT é criada uma comissão paritária, composta por dois re-

presentantes da Liga e dois representantes dos sindicatos, que deverão ser indicados até 30 dias contados da data da sua publicação, podendo ser substituídos, sempre que necessário.

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente CCT.

3 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias, constando da convocatória a ordem de trabalhos e o lugar da reunião.

4 — As deliberações tomadas por unanimidade ou maioria consideram-se como regulamentação do presente CCT e serão depositadas e publicadas nos termos legais.

5 — As deliberações deverão constar da acta, lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

6 — A pedido de qualquer das partes, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Cláusula 32.^a

Reclassificações

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente reclassificados pelo clube, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo III, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor.

Cláusula 33.^a

Manutenção das regalias adquiridas

Da aplicação do presente CCT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para profissão ou categoria profissional menos qualificada, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I

Trabalhadores administrativos

Analista de funções. — Reúne, analisa e elabora informações sobre as funções dos diferentes postos de trabalho; escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar e analisa as tarefas tais como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho, registando, de modo claro, directo e pormenorizado, as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre

«o que faz o trabalhador», «como faz», «por que faz» e o que exige o seu trabalho, executando um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista de informática. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do programa. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e ser designado, em conformidade, por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Arquivista de informática. — Classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, *dossiers* de análise e outros de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referências; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão do clube; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que atende o público em loja de venda a retalho. Mostra os artigos e procede à respectiva venda e embalagem. Enuncia o preço, recebe o dinheiro e regista-o.

Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão:

- 1) Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou

vários dos departamentos do clube, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes;

- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de sector. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um pequeno grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Contabilista/técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselho sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade do clube, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas, e à elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita do clube, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de *técnico de contas*.

Controlador de informática de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas da entrega dos documentos base, para o registo e verificação, através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do

andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da quantidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo do 1.º ou do 2.º ano. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Director-geral, director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do clube ou de um ou vários departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da orientação do clube, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do clube segundo os planos estabelecidos, a orientação adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir o clube de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Documentalista. — Organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores do clube; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros elementos pelos diversos sectores do clube; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou o registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário de 1.ª, de 2.ª, de 3.ª e estagiário:

- 1) Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; ela-

bora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou ao clube; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

- 2) Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.

Estagiário de operador de computador. — É o trabalhador que, durante 12 meses, desempenha as funções de operador de computador, sob orientação e supervisão de um operador.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — Anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita do clube, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de *técnico de contas*.

Inspector administrativo. — Tem como principal função a inspecção de delegações, agências e escritórios no que respeita à contabilidade e administração dos mesmos.

Operador de computador de 1.^a, de 2.^a e estagiário. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a exercer; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões de suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de registo de dados de 1.^a, de 2.^a e estagiário. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que não-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de um máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, *operador de terminais*.

Operador de telex em línguas estrangeiras e em língua portuguesa. — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário, para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado, em conformidade, por exemplo:

Operador de consola;
Operador de material periférico.

Operador de máquinas auxiliares de 1.^a, de 2.^a e estagiário. — Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadoras e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.^a, de 2.^a e estagiário. — Trabalha com máquinas de registo

de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleximpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Planeador de informática de 1.^a, de 2.^a e estagiário. — Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros materiais necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos meios. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Programador de informática. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinoграмas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificações; estabelece as fichas de dados e resultados.

Recepcionista e estagiário. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da direcção do clube. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário desportivo. — Dirige, coordena e controla, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos imediatos e dos directores a quem estiver adstrito, a organização dos jogos e espectáculos desportivos afectos ao clube, os registos inerentes à sua actividade desportiva e dos troféus conquistados, dando apoio em termos administrativos a todas as secções desportivas, velando pela execução dos pedidos que lhe forem dirigidos por essas secções e que sejam da competência e atribuições dos serviços administrativos do clube.

Secretário-geral/secretário permanente. — Apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Secretário técnico. — Dirige, coordena e controla, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos e dos directores a quem estiver adstrito, todos os assuntos inerentes aos departamentos do clube a que estiver adstrito, nomeadamente apoio a técnicos, treinadores e atletas respectivos.

Subchefe de secção/escriturário principal. — Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Tradutor. — Faz traduções e retroversões de e para línguas estrangeiras de livros, catálogos, artigos de revistas e outros textos de carácter técnico.

Grupo II

Telefonistas

Telefonista de 1.ª e de 2.ª:

- 1) Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas;
- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares;

Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Grupo III

Cobreadores

Cobrador de 1.ª e de 2.ª — Proceda, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de servi-

ços externos, que efectua funções de informações e fiscalização.

Grupo IV

Trabalhadores auxiliares

Chefe dos trabalhadores auxiliares. — Dirige e coordena as actividades dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução das tarefas a cargo daqueles profissionais.

Contínuo de 1.ª e de 2.ª — Anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos, é designado «paquete».

Guarda de 1.ª e de 2.ª — Assegura a defesa, vigiância e conservação das instalações da secretaria e ou das instalações gerais do clube e de outros valores que lhe estejam confiados, registando, na ausência do porteiro, as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Porteiro de 1.ª e de 2.ª — Atende os visitantes, informa-os das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos e recebe a correspondência.

Trabalhador de limpeza. — Executa o serviço de limpeza das instalações administrativas.

Grupo V

Serviço de apoio, produção e outros

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Ajudante de electricista (até 3 anos). — Colabora e apoia o electricista em todas as funções que lhe são inerentes; pode efectuar, eventualmente, pequenos serviços ligados à manutenção e reparação de instalações eléctricas de baixa tensão.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina do clube, utilizando maquinaria apropriada. Pode montar e construir utensílios e cofragens. Repara ou constrói móveis de madeira existentes ou destinados ao clube.

Chefe de equipa/supervisor. — É o trabalhador que superintende, coordena e chefia um número limitado de trabalhadores na execução de serviços específicos do clube, sob a orientação de um director ou pessoa por este designada.

Chefe de serviços de instalações e obras. — É o funcionário que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, orienta e superintende na execução dos serviços de apoio, produção e outros efectuados nas instalações do clube.

Coordenador de 1.ª e de 2.ª — É o trabalhador responsável pelo funcionamento de determinado sector das instalações do clube, zelando e controlando a sua manutenção, bem como coordenando a utilização do mesmo.

Costureiro especializado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao costureiro, nomeadamente com maior especialização e que exigem um maior conhecimento técnico.

Costureiro. — É o trabalhador que tem por função conservar e arranjar cortinados, camisolas, fardas e restantes vestuários dos atletas ou de alguns funcionários.

Electricista. — Instala, conserva, repara e ensaia máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão e ou trabalhos de instalações eléctricas e faz a sua manutenção; constrói e repara, em oficina ou no local de utilização, máquinas e aparelhagens de alta e baixa tensão.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro, e executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que, sob as ordens de um cozinheiro, o auxiliar na execução das suas tarefas.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de cozinha e mesa de um refeitório.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entradas e saídas do mais variado material; executa e verifica os respectivos documentos; colabora e responsabiliza-se pela conservação e arrumação dos materiais e produtos; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição pelos serviços utilizados; satisfaz os pedidos de requisição dos utentes ou clientes; procede à elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização do material do armazém.

Empregado de armazém. — É o trabalhador que confere e regista entradas e saídas de mercadorias em armazém, arruma as mercadorias nos respectivos lugares e separa os produtos a partir de guias de remessa ou outros documentos e eventualmente embala-os e remete-os para os destinatários.

Encadernador. — Executa a totalidade ou as principais tarefas em que se divide o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; empasta, faz o lombo, acerta as margens, forra o lombo e apara; faz o revestimento;

prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas e confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos e brune encadernações com forros apropriados; pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode gofrar ou aplicar títulos e desenhos a ouro.

Fogueiro e ajudante de fogueiro. — É o trabalhador com conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor, actuando sob a orientação e coordenação do clube. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamentos e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Integra-se em equipas de manutenção.

Jardineiro e ajudante de jardineiro. — É o trabalhador que se encarrega do arranjo e tratamento da relva.

Mecânico de artigos desportivos. — É o trabalhador que repara material desportivo não motorizado.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução do autocarro do clube e de outros veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo.

Operador de máquinas da lavandaria. — É o trabalhador que opera com as máquinas de lavar e preservar roupas e outro vestuário.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor de 1.ª — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes e noutro tipo de trabalhos.

Picheleiro. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubo de chumbo, plástico ou matérias afins e executa as canalizações do clube.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusivamente, pega nos sacos dos equipamentos, transportando-os para os locais devidos, encarregando-se da sua distribuição pelos atletas. É ainda responsável pela recolha dos sacos de equipamentos depois de utilizados.

Sapateiro (ajudante de sapateiro). — É o trabalhador que executa, corta, faceia e arranja todo o calçado dos atletas do clube.

Serralheiro. — É o trabalhador que monta e repara estruturas metálicas, pitões, moldes, cunhos e cortantes metálicos, dando-lhes a forma devida.

Serralheiro da construção civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos e outras obras.

Servente da construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que executa e apoia as tarefas do sector sob a orientação do coordenador.

Servente de cozinha. — É o trabalhador não qualificado que na cozinha auxilia os cozinheiros na confecção de toda alimentação e seus inerentes.

Trolha de 1.ª e de 2.ª — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamento de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

ANEXO II

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista/técnico de contas.
Director geral/director de serviços.
Analista de informática.
Secretário-geral/secretário permanente.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:
Secretário desportivo.
Secretário técnico.
Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção:

Chefe de serviços de instalações e obras.
Chefe de equipa/supervisor.

3 — Profissionais altamente qualificados:

3.1 — Administrativos e outros:
Analista de funções.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Documentalista.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção/escriturário principal.
Tradutor.
Planeador de informática.
Programador mecanográfico.

4 — Profissionais qualificados;

4.1 — Administrativos e outros:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Arquivista de informática.
Controlador de informática.
Operador de computador.
Operador mecanográfico.
Operador de telex (em línguas estrangeiras).

4.2 — Produção:

Carpinteiro.
Coordenador de 1.ª e de 2.ª
Fogoeiro.
Mecânico.
Pintor de 1.ª
Picheleiro.
Electricista.
Serralheiro.
Serralheiro da construção civil.
Trolha de 1.ª e de 2.ª
Sapateiro (sapateiro-ajudante).

4.3 — Outros:

Motorista (pesados/ligeiros).
Caixeiro/fiel de armazém/encarregado de refeitório.

5 — Profissionais semiquualificados (especializados):

5.1 — Administrativos e outros:

Chefe de trabalhadores auxiliares.
Dactilógrafo.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de telex (em língua portuguesa).
Telefonista.
Jardineiro.
Operador de máquinas de lavandaria.
Roupeiro.
Costureiro especializado.
Cobrador.
Sapateiro.
Cozinheiro.
Encadernador.
Pedreiro.

5.2 — Produção:

Costureiro.

6 — Profissionais não qualificados:

6.1 — Administrativos e outros:

Contínuo.
Guarda.
Porteiro.
Trabalhador de limpeza.
Empregado de refeitório.
Empregado de armazém.
Ajudante de fogoeiro.
Ajudante de cozinheiro.
Ajudante de jardineiro.
Servente de cozinha.
Mecânico de artigos desportivos.

6.2 — Produção:

Servente da construção civil.

7 — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.

Profissões existentes em dois níveis

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão).
Inspector administrativo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
Chefe de sector.

3 — Profissionais altamente qualificados:

3.1 — Administrativos e outros:

Guarda-livros.

4 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

4.1 — Administrativos e outros:

Recepcionista.
Operador de registo de dados.

Cobrador:

5 — Praticantes aprendizes:

5.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário (escriturário).
Estagiário (operador de máquinas auxiliares).
Estagiário (operador de máquinas de contabilidade).
Estagiário (recepcionista).
Estagiário (controlador de informática).
Estagiário (operador de computador).
Estagiário (operador mecanográfico).
Estagiário (operador de registo de dados).
Estagiário (planeador de informática).

ANEXO III

Enquadramento profissional

1 — Trabalhadores administrativos

Níveis	Profissões e categorias profissionais
I	Director-geral.
I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário-geral/secretário permanente.
I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.
II	Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico, secretário desportivo e secretário técnico.
III	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.
IV	Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, planeador de informática de 2.ª, primeiro-escriturário e primeiro-caixeiro.

Níveis	Profissões e categorias profissionais
V	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), estagiário (operador de máquinas de contabilidade), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª, terceiro-escriturário e terceiro-caixeiro.
VII	Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª
VIII	Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (esc.), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª
IX	Trabalhador de limpeza.
X	Paquete de 17 anos.
XI	Paquete de 16 anos.

2 — Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais
I	Chefe de serviços de instalações e obras.
II	Chefe de equipa/supervisor.
III	Coordenador de 1.ª, fogueiro, motorista, electricista de 1.ª, fiel de armazém e encarregado de refeitório.
IV	Coordenador de 2.ª, electricista de 2.ª e encadernador.
V	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro esp., cozinheiro e empregado de armazém.
VI	Ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.
VII	Costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, ajudante de electricista e pedreiro de 2.ª
IX	Servente de construção civil e servente de cozinha.
X	Aprendiz.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais

I — Trabalhadores administrativos e outros

Grupos	Tabelas		
	A	B	C
I	120 000\$00	108 000\$00	100 000\$00
I-A	104 000\$00	100 000\$00	92 300\$00
I-B	90 000\$00	87 000\$00	83 800\$00
II	78 000\$00	74 000\$00	71 000\$00
III	74 000\$00	70 500\$00	67 000\$00
IV	61 500\$00	60 500\$00	59 800\$00
V	55 000\$00	54 000\$00	53 500\$00
VI	49 800\$00	48 800\$00	47 800\$00
VII	47 000\$00	46 500\$00	46 000\$00
VIII	45 000\$00	44 500\$00	44 000\$00
IX	43 500\$00	43 000\$00	42 000\$00
X	32 500\$00	32 000\$00	31 500\$00
XI	32 000\$00	31 500\$00	31 000\$00

II — Trabalhadores de apoio e produção

Grupos	Tabelas	
	A	B
I	100 000\$00	90 000\$00
II	74 000\$00	70 000\$00
III	62 500\$00	60 000\$00
IV	55 000\$00	53 500\$00
V	49 000\$00	48 000\$00
VI	46 000\$00	45 000\$00
VII	44 000\$00	43 000\$00
VIII	42 500\$00	42 000\$00
IX	41 700\$00	41 000\$00
X	31 000\$00	31 000\$00

Nota. — Os critérios para aplicação das tabelas são os seguintes:

I — Trabalhadores administrativos e outros

Tabela A — Clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — Clubes com receitas de 30 000 a 100 000 contos/ano.

Tabela C — Clubes com receitas inferiores a 30 000 contos/ano.

II — Trabalhadores de apoio e produção

Tabela A — Clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — Restantes clubes.

Porto, 21 de Março de 1991.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- STEIS — Sindicato dos trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços, e Comércio de Braga;
- Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N;

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 23 de Abril de 1991.

Depositado em 30 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 174/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todos os clubes representados pela Liga Portuguesa de Clubes de Futebol Profissional e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes dos anexos I e II representados pelas organi-

zações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O presente CCT não é aplicável às relações de trabalho existentes no Futebol Clube do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O prazo de vigência deste contrato é de 12 meses, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As tabelas salariais e demais matéria pecuniária serão revistas anualmente e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, decorridos 10 meses sobre a data de início da produção de efeitos.

Cláusula 3.^a

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos I e II.

Cláusula 4.^a

Condições mínimas gerais de admissão

1 — As idades mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

- a) 21 anos para os guardas;
- b) 18 anos para os cobradores e caixas;
- c) 16 anos para as restantes profissões ou categorias profissionais.

2 — As habilitações mínimas exigíveis para a admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT serão as seguintes:

- a) Para as profissões ou categorias profissionais do grupo I do anexo I, com excepção dos contabilistas — 9.º ano de escolaridade obrigatória;
- b) Para os contabilistas — cursos adequados do ensino médio ou superior;
- c) Para as profissões ou categorias profissionais dos grupos II, III, IV e V do anexo I — o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções que correspondam às de quaisquer das profissões nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que comprovadamente tenham desempenhado as funções que correspondam às de quaisquer das profissões nele previstas.

4 — Não poderão ser admitidos como paquetes trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos.

Cláusula 5.^a

Estágio e acesso

1 — Os estagiários para escriturários são promovidos a terceiro-escriturário logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

3 — O estágio para planeador de informática, operador de computador e controlador de informática terá a duração máxima de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de quatro meses.

4 — O estágio para recepcionista, operador mecânico, operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses.

5 — Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.

6 — O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

7 — O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o terceiro-caixeiro, o segundo-caixeiro, o planeador de informática de 2.^a, o operador de computador de 2.^a, o controlador de informática de 2.^a, o operador de registo de dados de 2.^a, o operador de máquinas de contabilidade de 2.^a, o operador mecânico de 2.^a, o operador de máquinas auxiliares de 2.^a, o recepcionista de 2.^a, o cobrador de 2.^a, o telefonista de 2.^a, o contínuo de 2.^a, o porteiro de 2.^a e o guarda de 2.^a ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.

8 — Os telefonistas, contínuos, porteiros, guardas, cobradores, trabalhadores de limpeza e paquetes terão direito de preferência à primeira vaga em qualquer das categorias do grupo I do anexo I, após obtidas as habilitações mínimas exigidas na alínea a) do n.º 2 da cláusula 4.^a

9 — Quando o acesso referido no número anterior respeite às profissões constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 poderá ser precedido de estágio nos termos dos mesmos números, sem prejuízo de retribuição superior que os trabalhadores estejam a auferir.

10 — Os trabalhadores com a categoria de coordenador de 2.^a ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquela categoria.

11 — Os trabalhadores de produção com a categoria de 2.^a ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

12 — Aos trabalhadores com a categoria de primeiro-escriturário que exerçam ou venham a exercer funções mais qualificadas ou de maior responsabilidade, o clube poderá atribuir a categoria profissional de escriturário principal.

13 — O estagiário de operador de computador, ao fim de 12 meses na função, é promovido automaticamente a operador de computador.

14 — As costureiras, logo que completem cinco anos de permanência na categoria, ingressarão automaticamente na categoria de costureira especializada.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 6.^a

Deveres do clube

São deveres do clube:

- a) Cumprir as disposições deste CCT e demais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão ou que sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou que sejam ilícitas;
- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Idemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação aplicável;
- f) Submeter a exame médico os trabalhadores com mais de 45 anos de idade de dois em dois anos, segundo os princípios e regras da medicina do trabalho;
- g) Passar certificados aos trabalhadores nos termos da lei;
- h) Facilitar a consulta dos processos individuais aos respectivos trabalhadores;
- i) Cumprir a lei relativamente à actividade sindical e das comissões de trabalhadores;
- j) Proceder à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores previstas na lei;
- l) Quando ocorram alterações que o justifiquem, proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramentos;
- m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 7.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste CCT e demais legislação aplicável;

- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviços;
- d) Desempenhar o serviço de outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias quando para tal sejam solicitados, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores dos clubes e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com o clube;
- g) Dar conhecimento ao clube, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade ao clube, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele nem divulgando informações referentes à sua actividade;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho e que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar, em serviço, o vestuário de trabalho que eventualmente seja distribuído pelo clube.

Cláusula 8.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado ao clube:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e a dignidade dos trabalhadores;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores;
- e) Diminuir a retribuição;
- f) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho, salvo nos casos previstos na lei;
- g) Obrigar os trabalhadores a adquirirem bens ou a utilizarem serviços fornecidos pelo clube ou por pessoa por ele indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 9.^a

Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a gozar em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, 22 dias úteis de férias, podendo gozá-las num ou mais períodos.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro.

3 — No ano da admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a 11 dias úteis de férias remuneradas.

4 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

5 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar será concedido o período de férias vencido e respectivo subsídio antes da incorporação, devendo aqueles avisar do facto o clube logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes.

6 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

7 — Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço do clube gozarão as férias, desde que possível, simultaneamente, se nisso tiverem conveniência e o solicitarem atempadamente.

Cláusula 10.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Aplica-se a cada uma das ausências do trabalhador, ainda que por período inferior ao período normal de trabalho, o dever de comunicar ao clube.

Cláusula 11.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas, para além das previstas no Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, as seguintes:

- a) As prévia ou posteriormente autorizadas pelo clube;
- b) Até vinte e cinco horas anuais, previamente comunicadas ao clube, para tratamento de assuntos particulares.

Cláusula 12.^a

Consequências das faltas justificadas

As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de qualquer direito ou regalia do trabalhador, incluindo a retribuição, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 874/76.

Cláusula 13.^a

Consequências das faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição, de acordo e nos termos do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho em cada semana é de trinta e sete horas e trinta minutos, de segunda-feira a sexta-feira, excepto, para os porteiros e trabalhadores de limpeza, em que a duração é de quarenta e três horas, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não superior a duas horas.

3 — Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário.

4 — O limite fixado no número anterior só poderá ser ultrapassado em casos de iminência de prejuízos importantes ou de força maior devidamente fundamentados e comprovados, devendo ser feito através de documento escrito e entregue ao trabalhador e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

5 — Sempre que o trabalho extraordinário seja realizado no sábado ou domingo, o trabalhador terá di-

reito, para além da retribuição prevista na lei para o trabalho extraordinário, a descansar nos dias úteis seguintes àqueles em que o trabalho extraordinário foi realizado.

CAPÍTULO V

Retribuições de trabalho

Cláusula 15.^a

Remunerações base

A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes dos anexos III e IV.

Cláusula 16.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade igual a 3% do montante estabelecido no nível IV da tabela A de remunerações mínimas, constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 17.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço, até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 18.^a

Subsídio de férias

O clube pagará a todos os trabalhadores um subsídio de férias de montante igual ao da sua remunera-

ção e correspondente ao período de férias a que tem direito, pago pela tabela a vigorar a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 19.^a

Subsídio de almoço

A todos os trabalhadores será garantida, a título de subsídio de almoço, a percentagem de 1% do montante estabelecido no nível VI da tabela A de remunerações mínimas constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos.

Cláusula 20.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas de valor igual a 5% do montante estabelecido no nível VI da tabela A de remunerações constante do anexo IV, I — Trabalhadores administrativos, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO VI

Regalias sociais

Cláusula 21.^a

Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de baixa por motivo de doença, o clube pagará aos trabalhadores abrangidos por este CCT um complemento destinado a repor a retribuição líquida do trabalhador a nível igual ao que teria se estivesse normalmente ao serviço, com a ressalva dos números seguintes.

2 — A atribuição do complemento do subsídio de doença será efectiva a partir dos primeiros 15 dias de baixa seguidos ou 30 dias interpolados em cada ano civil.

3 — A atribuição do complemento do subsídio de doença cessa ao fim de cento e vinte dias de baixa seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 — A prova da situação de doença será feita mediante documento dos serviços médicos sociais ou por atestado médico devidamente autenticado. Neste último caso, o trabalhador poderá sujeitar-se a exame médico, quando solicitado pela entidade patronal.

Cláusula 22.^a

Complemento das prestações por acidente de trabalho durante o período de incapacidade temporária

O clube assegurará aos trabalhadores o recebimento do montante correspondente à sua retribuição por inteiro durante o período de incapacidade temporária, quando os mesmos se acharem naquela situação provocada por acidente de trabalho.

Cláusula 23.^a

Complemento de reforma

1 — Aos trabalhadores que passem à situação de reforma o clube pagará um complemento de reforma, acrescido à remuneração de reforma paga pela Segurança Social, até perfazer, no máximo, 90% da remuneração auferida pelo trabalhador à data da sua passagem à situação de reforma e graduado em função do tempo de trabalho prestado, nos termos da seguinte tabela:

- Com 30 anos de serviço — 90%;
- Com 25 anos de serviço — 80%;
- Com 20 anos de serviço — 75%;
- Com 15 anos de serviço — 65%.

2 — O complemento de reforma será actualizado anualmente, proporcionalmente à retribuição da respectiva categoria.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 24.^a

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Faltar até 90 dias consecutivos por ocasião de parto, ou 30 dias, em caso de aborto ou parto de nado-morto; tais faltas poderão ter início um mês antes do parto. Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuições, durante a gravidez e até três meses após o parto ou aborto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Dispor diariamente para aleitação dos filhos de um período de uma hora e meia, subdividido eventualmente em dois períodos iguais, sempre que a trabalhadora o solicite, e a utilizar no início ou fim de cada período de trabalho. O período de aleitação terminará um ano após o dia do parto, salvo indicação médica em contrário;
- d) O omitido nesta cláusula será regido pela legislação em vigor.

Cláusula 25.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o que está contido na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

2 — Os trabalhadores que frequentem cursos de formação profissional e reciclagem apoiados pelo IEFP terão direito a usufruir das condições previstas na Lei n.º 26/81, de 28 de Agosto.

Cláusula 26.^a

Serviço militar

1 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomar o seu lugar no clube, com a categoria e retribuição que lhe caberia como se estivesse ininterruptamente ao serviço.

2 — Nos casos em que essa ausência tenha prejudicado o desenvolvimento profissional do trabalhador, o clube deverá tomar as medidas adequadas, nomeadamente no âmbito da formação profissional, de modo que o trabalhador possa, no mais curto prazo possível, ser reintegrado no seu posto de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.^a

Refeições

1 — O clube reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados.

2 — O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 2000\$. Este valor será, porém, de 500\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

3 — O trabalhador terá direito a 200\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 — As refeições no estrangeiro serão pagas mediante documento comprovativo ou directamente pelo clube.

Cláusula 28.^a

Alojamento e deslocação no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

- A um subsídio de deslocação no montante de 1000\$ na sequência de pernoita determinada pelo clube;
- À dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 29.^a

Deslocações fora do continente — Alojamento e refeições

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora do continente e deslocados, nos dois sentidos, entre o continente e as ilhas.

2 — Os trabalhadores, para além da retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 2500\$ diários, sempre que não regressarem ao seu local de trabalho;
- b) À dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra apresentação de factura ou pagos directamente pelo clube.

Cláusula 30.^a

Ocorrência durante as deslocações

1 — Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho ou acometido de doença comprovada por atestado médico tem direito, à custa do clube, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a doença ser ter verificado no País;
- c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade do clube pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulte de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos e como condição necessária para o tratamento.

2 — Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa do clube. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções do clube e de acordo com o trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Cláusula 31.^a

Comissão paritária

1 — Com a entrada em vigor do presente CCT é criada uma comissão paritária, composta por dois representantes da Liga e dois representantes dos sindicatos, que deverão ser indicados até 30 dias contados da

data da sua publicação, podendo ser substituídos, sempre que necessário.

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente CCT.

3 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias, constando da convocatória a ordem de trabalhos e o lugar da reunião.

4 — As deliberações tomadas por unanimidade ou maioria consideram-se como regulamentação do presente CCT e serão depositadas e publicadas nos termos legais.

5 — As deliberações deverão constar da acta, lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

6 — A pedido de qualquer das partes, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Cláusula 32.^a

Reclassificações

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente reclassificados pelo clube, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo III, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor.

Cláusula 33.^a

Manutenção das regalias adquiridas

Da aplicação do presente CCT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para profissão ou categoria profissional menos qualificada, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I

Trabalhadores administrativos

Analista de funções. — Reúne, analisa e elabora informações sobre as funções dos diferentes postos de trabalho; escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar e analisa as tarefas tais como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho, registando, de modo claro, directo e pormenorizado, as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre «o que faz o trabalhador», «como faz», «por que faz» e o que exige o seu trabalho, executando um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista de informática. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do programa. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e ser designado, em conformidade, por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Arquivista de informática. — Classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, *dossiers* de análise e outros de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referências; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão do clube; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que atende o público em loja de venda a retalho. Mostra os artigos e procede à respectiva venda e embalagem. Enuncia o preço, recebe o dinheiro e regista-o.

Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão:

- 1) Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos do clube, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de

planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes;

- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de sector. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um pequeno grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Contabilista/técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselho sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade do clube, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas, e à elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita do clube, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de *técnico de contas*.

Controlador de informática de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas da entrega dos documentos base, para o registo e verificação, através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados;

assegura-se da quantidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo do 1.º ou do 2.º ano. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Director-geral, director de serviços. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do clube ou de um ou vários departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da orientação do clube; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do clube segundo os planos estabelecidos, a orientação adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir o clube de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Documentalista. — Organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores do clube; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros elementos pelos diversos sectores do clube; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou o registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário de 1.ª, 2.ª, de 3.ª e estagiário:

- 1) Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço com-

petente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracção das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou ao clube; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório;

- 2) Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.

Estagiário de operador de computador. — É o trabalhador que, durante 12 meses, desempenha as funções de operador de computador, sob orientação e supervisão de um operador.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — Anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — Anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita do clube, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de *técnico de contas*.

Inspector administrativo. — Tem como principal função a inspecção de delegações, agências e escritórios no que respeita à contabilidade e administração dos mesmos.

Operador de computador de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento con-

soante os trabalhos a exercer; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões de suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de registo de dados de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, *operador de terminais*.

Operador de telex em línguas estrangeiras e em língua portuguesa. — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário, para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado, em conformidade, por exemplo:

Operador de consola;
Operador de material periférico.

Operador de máquinas auxiliares de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadoras e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das

facturas, a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Planeador de informática de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros materiais necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos meios. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Programador de informática. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordigramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificações; estabelece as fichas de dados e resultados.

Recepcionista e estagiário. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da direcção do clube. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário desportivo. — Dirige, coordena e controla, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos ime-

diatos e dos directores a quem estiver adstrito, a organização dos jogos e espectáculos desportivos affectos ao clube, os registos inerentes à sua actividade desportiva e dos troféus conquistados, dando apoio em termos administrativos a todas as secções desportivas, velando pela execução dos pedidos que lhe forem dirigidos por essas secções e que sejam da competência e atribuições dos serviços administrativos do clube.

Secretário-geral/secretário permanente. — Apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Secretário técnico. — Dirige, coordena e controla, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos e dos directores a quem estiver adstrito, todos os assuntos inerentes aos departamentos do clube a que estiver adstrito, nomeadamente apoio a técnicos, treinadores e atletas respectivos.

Subchefe de secção/escriturário principal. — Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Tradutor. — Faz traduções e retroversões de e para línguas estrangeiras de livros, catálogos, artigos de revistas e outros textos de carácter técnico.

Grupo II

Telefonistas

Telefonista de 1.ª e de 2.ª:

- 1) Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas;
- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares;

Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Grupo III

Cobreadores

Cobrador de 1.ª e de 2.ª — Procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que efectua funções de informações e fiscalização.

Grupo IV

Trabalhadores auxiliares

Chefe dos trabalhadores auxiliares. — Dirige e coordena as actividades dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução das tarefas a cargo daqueles profissionais.

Contínuo de 1.ª e de 2.ª — Anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos, é designado «paquete».

Guarda de 1.ª e de 2.ª — Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações da secretaria e ou das instalações gerais do clube e de outros valores que lhe estejam confiados, registando, na ausência do porteiro, as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Porteiro de 1.ª e de 2.ª — Atende os visitantes, informa-os das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos e recebe a correspondência.

Trabalhador de limpeza. — Executa o serviço de limpeza das instalações administrativas.

Grupo V

Serviço de apoio, produção e outros

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Ajudante de electricista (até 3 anos). — Colabora e apoia o electricista em todas as funções que lhe são inerentes; pode efectuar, eventualmente, pequenos serviços ligados à manutenção e reparação de instalações eléctricas de baixa tensão.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina do clube, utilizando maquinaria apropriada. Pode montar e construir utensílios e cofragens. Repara ou constrói móveis de madeira existentes ou destinados ao clube.

Chefe de equipa/supervisor. — É o trabalhador que superintende, coordena e chefia um número limitado de trabalhadores na execução de serviços específicos do clube, sob a orientação de um director ou pessoa por este designada.

Chefe de serviços de instalações e obras. — É o funcionário que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, orienta e superintende na execução dos serviços de apoio, produção e outros efectuados nas instalações do clube.

Coordenador de 1.ª e de 2.ª — É o trabalhador responsável pelo funcionamento de determinado sector das

instalações do clube, zelando e controlando a sua manutenção, bem como coordenando a utilização do mesmo.

Costureiro especializado. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao costureiro, nomeadamente com maior especialização e que exigem um maior conhecimento técnico.

Costureiro. — É o trabalhador que tem por função conservar e arranjar cortinados, camisolas, fardas e restantes vestuários dos atletas ou de alguns funcionários.

Electricista. — Instala, conserva, repara e ensaia máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão e ou trabalhos de instalações eléctricas e faz a sua manutenção; constrói e repara, em oficina ou no local de utilização, máquinas e aparelhagens de alta e baixa tensão.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro, e executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que, sob as ordens de um cozinheiro, o auxiliar na execução das suas tarefas.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de cozinha e mesa de um refeitório.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entradas e saídas do mais variado material; executa e verifica os respectivos documentos; colabora e responsabiliza-se pela conservação e arrumação dos materiais e produtos; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição pelos serviços utilizados; satisfaz os pedidos de requisição dos utentes ou clientes; procede à elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização do material do armazém.

Empregado de armazém. — É o trabalhador que confere e regista entradas e saídas de mercadorias em armazém, arruma as mercadorias nos respectivos lugares e separa os produtos a partir de guias de remessa ou outros documentos e eventualmente embala-os e remete-os para os destinatários.

Encadernador. — Executa a totalidade ou as principais tarefas em que se divide o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; empasta, faz o lombo, acerta as margens, forra o lombo e apara; faz o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guar-

das e confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos e brune encadernações com forros apropriados; pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode gofrar ou aplicar títulos e desenhos a ouro.

Fogueiro e ajudante de fogueiro. — É o trabalhador com conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor, actuando sob a orientação e coordenação do clube. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamentos e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Integra-se em equipas de manutenção.

Jardineiro e ajudante de jardineiro. — É o trabalhador que se encarrega do arranjo e tratamento da relva.

Mecânico de artigos desportivos. — É o trabalhador que repara material desportivo não motorizado.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução do autocarro do clube e de outros veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo.

Operador de máquinas da lavandaria. — É o trabalhador que opera com as máquinas de lavar e preservar roupas e outro vestuário.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor de 1.ª — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes e noutro tipo de trabalhos.

Picheleiro. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubo de chumbo, plástico ou matérias afins e executa as canalizações do clube.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusivamente, pega nos sacos dos equipamentos, transportando-os para os locais devidos, encarregando-se da sua distribuição pelos atletas. É ainda responsável pela recolha dos sacos de equipamentos depois de utilizados.

Sapateiro (ajudante de sapateiro). — É o trabalhador que executa, corta, faceia e arranja todo o calçado dos atletas do clube.

Serralheiro. — É o trabalhador que monta e repara estruturas metálicas, pitões, moldes, cunhos e cortantes metálicos, dando-lhes a forma devida.

Serralheiro da construção civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos e outras obras.

Servente da construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que executa e apoia as tarefas do sector sob a orientação do coordenador.

Servente de cozinha. — É o trabalhador não qualificado que na cozinha auxilia os cozinheiros na confecção de toda alimentação e seus inerentes.

Trolha de 1.ª e de 2.ª — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamento de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

ANEXO II

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista/técnico de contas.
Director geral/director de serviços.
Analista de informática.
Secretário-geral/secretário permanente.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Secretário desportivo.
Secretário técnico.
Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção:

Chefe de serviços de instalações e obras.
Chefe de equipa/supervisor.

3 — Profissionais altamente qualificados:

3.1 — Administrativos e outros:

Analista de funções.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Documentalista.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção/escriturário principal.
Tradutor.
Planeador de informática.
Programador mecanográfico.

4 — Profissionais qualificados;

4.1 — Administrativos e outros:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Arquivista de informática.
Controlador de informática.
Operador de computador.
Operador mecanográfico.
Operador de telex (em línguas estrangeiras).

4.2 — Produção:

Carpinteiro.
Coordenador de 1.ª e de 2.ª
Fogueiro.
Mecânico.
Pintor de 1.ª
Picheleiro.
Electricista.
Serralheiro.
Serralheiro da construção civil.
Trolha de 1.ª e de 2.ª
Sapateiro (sapateiro-ajudante).

4.3 — Outros:

Motorista (pesados/ligeiros).
Caixeiro/fiel de armazém/encarregado de refeitório.

5 — Profissionais semiquualificados (especializados):

5.1 — Administrativos e outros:

Chefe de trabalhadores auxiliares.
Dactilógrafo.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de telex (em língua portuguesa).
Telefonista.
Jardineiro.
Operador de máquinas de lavandaria.
Roupeiro.
Costureiro especializado.
Cobrador.
Sapateiro.
Cozinheiro.
Encadernador.
Pedreiro.

5.2 — Produção:

Costureiro.

6 — Profissionais não qualificados:

6.1 — Administrativos e outros:

Contínuo.
Guarda.
Porteiro.
Trabalhador de limpeza.
Empregado de refeitório.
Empregado de armazém.
Ajudante de fogueiro.
Ajudante de cozinheiro.
Ajudante de jardineiro.
Servente de cozinha.
Mecânico de artigos desportivos.

6.2 — Produção:

Servente da construção civil.

7 — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.

Profissões existentes em dois níveis

1 — Quadros superiores:

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão).
Inspector administrativo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.
Chefe de sector.

3 — Profissionais altamente qualificados:

3.1 — Administrativos e outros:

Guarda-livros.

4 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

4.1 — Administrativos e outros:

Recepcionista.
Operador de registo de dados.

Cobrador:

5 — Praticantes aprendizes:

5.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário (escriturário).
Estagiário (operador de máquinas auxiliares).
Estagiário (operador de máquinas de contabilidade).
Estagiário (recepcionista).
Estagiário (controlador de informática).
Estagiário (operador de computador).
Estagiário (operador mecanográfico).
Estagiário (operador de registo de dados).
Estagiário (planeador de informática).

ANEXO III

Enquadramento profissional

1 — Trabalhadores administrativos

Níveis	Profissões e categorias profissionais
I	Director-geral.
I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário-geral/secretário permanente.
I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.
II	Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico, secretário desportivo e secretário técnico.
III	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.
IV	Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, planeador de informática de 2.ª, primeiro-escriturário e primeiro-caixeiro.

Níveis	Profissões e categorias profissionais
V	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), estagiário (operador de máquinas de contabilidade), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª, terceiro-escriturário e terceiro-caixeiro.
VII	Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª.
VIII	Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (esc.), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª.
IX	Trabalhador de limpeza.
X	Paquete de 17 anos.
XI	Paquete de 16 anos.

2 — Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais
I	Chefe de serviços de instalações e obras.
II	Chefe de equipa/supervisor.
III	Coordenador de 1.ª, fogueiro, motorista, electricista de 1.ª, fiel de armazém e encarregado de refeitório.
IV	Coordenador de 2.ª, electricista de 2.ª e encadernador.
V	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro especializado, cozinheiro e empregado de armazém.
VI	Ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.
VII	Costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, ajudante de electricista e pedreiro de 2.ª.
IX	Servente de construção civil e servente de cozinha.
X	Aprendiz.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais

I — Trabalhadores administrativos e outros

Grupos	Tabelas		
	A	B	C
I	120 000\$00	108 000\$00	100 000\$00
I-A	104 000\$00	100 000\$00	92 300\$00
I-B	90 000\$00	87 000\$00	83 800\$00
II	78 000\$00	74 000\$00	71 000\$00
III	74 000\$00	70 500\$00	67 000\$00
IV	61 500\$00	60 500\$00	59 800\$00
V	55 000\$00	54 000\$00	53 500\$00
VI	49 800\$00	48 800\$00	47 800\$00
VII	47 000\$00	46 500\$00	46 000\$00
VIII	45 000\$00	44 500\$00	44 000\$00
IX	43 500\$00	43 000\$00	42 000\$00
X	32 500\$00	32 000\$00	31 500\$00
XI	32 000\$00	31 500\$00	31 000\$00

II — Trabalhadores de apoio e produção

Grupos	Tabelas	
	A	B
I	100 000\$00	90 000\$00
II	74 000\$00	70 000\$00
III	62 500\$00	60 000\$00
IV	55 000\$00	53 500\$00
V	49 000\$00	48 000\$00
VI	46 000\$00	45 000\$00
VII	44 000\$00	43 000\$00
VIII	42 500\$00	42 000\$00
IX	41 700\$00	41 000\$00
X	31 000\$00	31 000\$00

Nota. — Os critérios para aplicação das tabelas são os seguintes:

I — Trabalhadores administrativos e outros

Tabela A — Clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — Clubes com receitas de 30 000 a 100 000 contos/ano.

Tabela C — Clubes com receitas inferiores a 30 000 contos/ano.

II — Trabalhadores de apoio e produção

Tabela A — Clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano.

Tabela B — Restantes clubes.

Porto, 28 de Janeiro de 1991.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Abril de 1991.

Depositado em 30 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 173/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Março de 1982, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Março de 1990, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO II

Remuneração certa mínima

A) Indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A (moagens com mais de cinco trabalhadores)	Tabela B (moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores)
1	Moleiro	50 000\$00	41 300\$00
2	Ajudante de moleiro..... Fiel de armazém	48 000\$00	41 100\$00
3	Condutor de máquinas..... Ensacador-pesador	44 900\$00	40 950\$00
4	Auxiliar de laboração..... Guarda ou porteiro.....	43 800\$00	40 750\$00
5	Encarregada	41 500\$00	40 550\$00
6	Empacotadeira	40 900\$00	40 350\$00

B) Indústria de torrefacção de café

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1	Encarregado geral	64 050\$00
2	Encarregado de secção..... Fiel de armazém	55 650\$00
	Provador de café	

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
3	Torrefactor	52 450\$00
	Operador de <i>centri-therm</i>	
	Operador de moinhos	
	Operador de lotes	
	Operador de extracção de café e produtos solúveis	
	Operador de secagem de café e produtos solúveis	
	Operador de linha de embalagem	
4	Operador de máquinas de limpeza de café Auxiliar de torrefactor..... Auxiliar de extracção	48 700\$00
	Auxiliar de secagem	
	Auxiliar de linha de embalagem	
	Auxiliar de laboração.....	
5	Encarregada	41 850\$00
6	Empacotadeira	41 100\$00
	Distribuidora	
	Servente.....	

Lisboa, 12 de Março de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Torrefactores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbonato do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 12 de Março de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 1991.

Depositado em 6 de Maio de 1991, a fl. 59 do livro n.º 6, com o n.º 179/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — sul) — Alteração salarial e outras. ..

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, podendo ser revista anualmente.

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a-A e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 17.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 1750\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.^a

Subsídio de Natal

4 — Aquando da suspensão de trabalho, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso, o trabalhador terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao serviço prestado no ano em que tais factos ocorrerem.

Cláusula 18.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1900\$ mensais.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção igual.

ANEXO III

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de serviço Chefe de escritório	65 000\$00
II	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	63 900\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	53 500\$00
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras... Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	50 600\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	47 700\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade... Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	42 600\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	41 700\$00
VIII	Servente de limpeza	41 100\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo	37 200\$00
X	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Paquete de 16/17 anos	31 900\$00

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991.

(Assinatura ilegível.)

(Assinaturas ilegíveis.)

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 30 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 172/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional de Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas a observar nas admissões de trabalhadores para o exercício das profissões por ele abrangidas são as seguintes:

- a) Para arquivista técnico estagiário ou tirocinante B, o curso geral unificado;
- b) Para tirocinante A do 1.º ano, o curso geral técnico, nomeadamente de Mecânica ou Electricidade;
- c) Para operador heliográfico estagiário, os trabalhadores que tenham a idade mínima de 18 anos e o ciclo preparatório ou equivalente.

2 —

Cláusula 15.ª

Acesso

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira como tirocinantes com vista ao exercício das profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinante A ou tirocinante B de acordo com o n.º 1 da cláusula 7.ª

2 — Os tirocinantes B terão acesso a tirocinante A do 1.º ano após um ano de tirocínio.

3 — Os tirocinantes A terão acesso a desenhador (escalão até três anos) ou medidor (escalão até três anos) após um período máximo de dois anos de tirocínio.

4 — Os arquivistas técnicos estagiários terão acesso a arquivista técnico (escalão até quatro anos) após um ano de estágio.

5 — Os operadores heliográficos estagiários terão acesso a operador heliográfico (escalão até quatro anos) após seis meses de estágio.

Cláusula 16.ª

Tirocínio

1 — O período máximo de tirocínio é o seguinte:

- a) Para os tirocinantes B será de um ano;
- b) Para os tirocinantes A será de dois anos.

2 — Durante o tirocínio o trabalhador deverá ser acompanhado por profissionais devidamente qualificados, ou poderá receber formação de integração na profissão para a qual faz tirocínio.

Cláusula 17.^a

Condições especiais de admissão e acesso

1 — Aos trabalhadores que, para além de reunirem as condições de admissão, possuam experiência na profissão, deverá ser atribuída uma classificação profissional compatível com a sua qualificação.

2 — Face à necessidade de admissões, os trabalhadores já ao serviço da empresa deverão ter prioridade no acesso a profissões mais qualificadas.

3 — Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso geral técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ingressarão em tirocinante A do 2.º ano, havendo vaga no quadro dos técnicos de desenho ou logo que esta ocorra.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 21.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho.

2 —

3 —

4 —

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 26.^a

Número de delegados sindicais

1 —

2 — O disposto no número anterior é aplicável por sindicato.

3 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 31.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.

2 — Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

3 — A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou sindicatos interessados.

4 — A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

5 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

6 — O período de trabalho semanal de 43 horas entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* da autorização ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO V

Remunerações mínimas

Cláusula 49.^a

Condições especiais de remuneração

Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 2000\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 56.^a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a)
- b) [...] 247\$ [...];
- c)

Cláusula 57.^a

Grandes deslocações no continente

1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas grandes deslocações no continente:

a) A uma verba diária de 438\$;

b)

2 —

Cláusula 58.^a

Grandes deslocações fora do continente

1 —

2 — [...] 986\$ [...];

Cláusula 61.^a

Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslocação, contra riscos de acidentes de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 5000 contos.

2 — Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 2000 contos.

CAPÍTULO VIII

Do trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 88.^a

Trabalho de menores

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 15 anos de idade, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

2 —

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

ANEXO I

I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
A	104 200\$00	110 200\$00
B	89 500\$00	94 400\$00
C	78 200\$00	83 100\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
D	75 500\$00	80 500\$00
E	67 500\$00	71 600\$00
F	66 300\$00	70 700\$00
G	60 400\$00	65 500\$00
H	58 200\$00	62 300\$00
I	55 200\$00	59 100\$00
J	51 700\$00	55 200\$00
L	48 800\$00	52 200\$00
M	45 100\$00	47 800\$00
N	35 800\$00	37 400\$00

II

Critério diferenciador de tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 113 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucros e a tabela II às restantes empresas.

2 — Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.

3 — No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II por força de regulamentação colectiva em vigor não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

Grau A:

Técnico industrial (escalão 3).

Grau B:

Técnico industrial (escalão 2).

Grau C:

Desenhador-projectista — A.
Técnico industrial (escalão 1).

Grau D:

Desenhador-projectista.
Medidor-orçamentista-coordenador.
Planificador — 1.º escalão.

Grau E:

Agente de métodos.
Assistente operacional.

Coordenador de obras.
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).
Desenhador-maquetista.

Grau F:

Agente de normalização.
Desenhador-retocador (artes gráficas).
Maquetista-coordenador.
Medidor-orçamentista (escalão de mais de seis anos).
Planificador — 2.º escalão (escalão de mais de seis anos).
Preparador de trabalho.

Grau G:

Desenhador (escalão de mais de seis anos).
Desenhador gráfico (escalão de mais de seis anos).
Desenhador de topografia (escalão de mais de seis anos).
Medidor (escalão de mais de seis anos).
Medidor-orçamentista (escalão de três a seis anos).
Orçamentista.
Planificador — 2.º escalão (escalão de três a seis anos).

Grau H:

Desenhador (escalão de três a seis anos).
Desenhador gráfico (escalão de três a seis anos).
Desenhador de topografia (escalão de três a seis anos).
Maquetista (escalão de mais de seis anos).
Medidor (escalão de três a seis anos).
Medidor-orçamentista (escalão até três anos).
Planificador — 2.º escalão (escalão até três anos).
Preparador auxiliar de trabalho (escalão de mais de três anos).

Grau I:

Desenhador (escalão até três anos).
Desenhador gráfico (escalão até três anos).
Desenhador-pintor de esmaltagem de 1.ª
Desenhador de topografia (escalão até três anos).
Maquetista (escalão de três a seis anos).
Medidor (escalão até três anos).
Preparador auxiliar de trabalho (escalão até três anos).

Grau J:

Arquivista técnico (desenho) (escalão de mais de quatro anos).
Desenhador-pintor de esmaltagem de 2.ª
Maquetista (escalão até três anos).

Operador de máquinas de microfilmagem de 1.ª
Especificador de materiais (desenho).
Tirocinante A do 2.º ano.

Grau L:

Arquivista técnico (desenho) (escalão até quatro anos).
Operador heliográfico (escalão de mais de quatro anos).
Operador de máquinas de microfilmagem de 2.ª
Tirocinante A do 1.º ano.

Grau M:

Arquivista técnico estagiário.
Operador heliográfico (escalão até quatro anos).
Tirocinante B.

Grau N:

Operador heliográfico estagiário.

Lisboa, 30 de Março de 1991.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FENAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;
AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;
AIM — Associação Industrial do Minho;
AIN — Associação das Indústrias Navais;
AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados;
ANIME — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;
ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias.

Lisboa, 23 de Abril de 1991. — Pela Direcção, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 26 de Abril de 1991.

Depositado em 2 de Maio, a fl. 59 do livro n.º 6, com o n.º 176/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Março de 1991.

2 —

Cláusula 19.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais, distribuídas por nove horas de trabalho diário de segunda-feira a quinta-feira, e à sexta-feira é de oito horas.

2 —

3 —

Cláusula 47.^a

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

1 —

a)

b)

c)

d)

2 —

3 — As mulheres podem faltar até dois dias em cada mês por períodos não inferiores a meio período de trabalho diário normal, com desconto apenas na remuneração mensal.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 da cláusula 8.^a)

Níveis, categorias profissionais e densidades

O montante global afectado ao acréscimo sobre as anteriores retribuições, incluindo subsídios complementares, é de, aproximadamente, 60 000 contos anuais.

ANEXO II

(A que se refere a cláusula 23.^a, n.º 1)

Remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Encarregado de serralheiros mecânicos, civis e de assistentes de máquinas.	53 200\$00
II	Serralheiro mecânico de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Assistente de máquina de 1. ^a	48 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
III	Assistente de instalações fabris principal Conferente principal Apontador principal Acabador principal Operário fabricante de cabos e bengalas de madeira principal Operador principal de máquinas de trefilar, estirar, laminar, canelar e de tubos e perfis Operador principal de balancés manuais... Operador principal de máquinas de injeção manual de plástico Operador principal de serra eléctrica, mecânica e de fita	45 850\$00
IV	Serralheiro mecânico de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Assistente de máquinas de 2. ^a	45 750\$00
V	Assistente de instalações fabris Conferente Apontador Acabador Operário fabricante de cabos e bengalas de madeira Operador de máquinas de trefilar, laminar, canelar, estirar e de tubos e perfis Operador de balancés manuais Operador de máquinas de injeção manual de plástico Cortador de serra eléctrica, mecânica e de fita Serralheiro mecânico de 3. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Assistente de máquinas de 3. ^a	43 850\$00
VI	Servente de armazém Costureiro principal Pintor plastificador principal Galvanoplastificador principal Separador principal Marcador-revistador principal Montador de armações principal Operador principal de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos Operador principal de fundição, extrusão e coquilha Operador principal de fundição por injeção semiautomática de plástico Operador principal de arames e afins	42 700\$00
VII	Costureiro Pintor-plastificador Galvanoplastificador Separador Marcador-revistador Montador de armações Operador de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos Operador de fundição, injeção, extrusão e coquilha Operador de fundição por injeção semiautomática de plástico Operador de arames e afins Pré-oficial de serralheiro mecânico, civil e de assistente de máquinas	41 500\$00
VIII	Servente Porteiro Pré-oficial de assistente de instalações fabris Pré-oficial de conferente Pré-oficial de apontador	40 750\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
VIII	Pré-oficial de acabador	40 750\$00
	Pré-oficial de operário fabricante de cabos e bengalas de madeira	
	Pré-oficial de operário de máquinas de trefilar, laminar, canelar, estirar e de tubos e perfis	
	Pré-oficial de operador de balancés manuais	
	Pré-oficial de operador de máquinas de injeção manual de plástico	
	Pré-oficial de cortador de serra eléctrica, mecânica e de fita	
IX	Pré-oficial de costureiro, de pintor plastificador, de galvanoplastificador, de separador, de marcador-revistador, de montador de armações, de operador de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos, de operador de fundição por injeção, extrusão e coquilha, de operador de fundição por injeção semiautomática de plástico e de operador de arames e afins	40 250\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
X	Praticante	38 500\$00*
XI	Aprendiz	30 100\$00

Nota. — As diuturnidades são calculadas de acordo com a cláusula 25.^a e cada uma delas é de 1180\$.

Porto, 16 de Abril de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Maio de 1991.

Depositado em 6 de Maio de 1991, a fl. 59 do livro n.º 6, com o n.º 178/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas de indústria de transportes públicos rodoviários de mercadorias em Portugal continental inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 a 3 — *(Iguar.)*

4 — Os valores da tabela salarial, assim como os das cláusulas que consagram valores pecuniários, produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano para o qual foram acordados.

5 — O presente CCTV mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

1 — *(Iguar.)*

2 — O período normal de trabalho para os trabalhadores de manutenção será de quarenta e quatro horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias, divididas por cinco dias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.

3 — O período normal de trabalho para os trabalhadores do movimento será de quarenta e quatro horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídos em cinco dias ou cinco dias e meio.

4 a 7 — *(Iguar.)*

Cláusula 38.^a

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório nos termos da cláusula 9.^a terão direito a uma diuturnidade de 1830\$, de três em três anos, até ao limite de cinco, que farão parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 — *(Iguar.)*

Cláusula 45.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores no exercício de funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e cobra-

dores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2650\$.

2 — Os trabalhadores que procedem à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 172\$50.

3 — (Igual.)

Cláusula 46.^a

Subsídio de refeição

1 — As empresas atribuirão um subsídio de refeição, de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional.

2 — O subsídio é de 235\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

3 e 4 — (Igual.)

Cláusula 47.^a

Refeições, alojamento e deslocações no continente

1 e 2 — (Igual.)

3 — As refeições são pagas pelos seguintes valores:

- a) Pequeno almoço ou ceia — 235\$;
- b) Almoço ou jantar — 940\$.

4 — A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelo menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas, com o valor de 920\$.

5 — Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro da gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil obrigatória, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da empresa.

6 — Os trabalhadores deslocados em serviço determinado pela entidade patronal tem direito ao pagamento das despesas de transporte.

7 — Os trabalhadores têm ainda direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação ao estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa.

8 — No início de cada serviço, a empresa prestará um adiantamento em dinheiro e em quantidade suficiente para suportar todas as possíveis despesas de viagem que terá de efectuar com a viatura e consigo mesmo, não

podendo em qualquer caso ser inferior a 50% do respectivo vencimento.

9 — Sempre que a deslocação não tenha regresso diário à residência, o trabalhador terá direito à dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I — 87 000\$:

Director de serviços.
Chefe de escritório.

Grupo II — 80 000\$:

Analista de sistemas.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão ou serviços.
Contabilista.
Tesoureiro.
Programador.

Grupo III — 73 500\$:

Chefe de secção.
Encarregado de electricista.
Encarregado de metalúrgico.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.

Grupo IV — 70 150\$:

Chefe de tráfego.
Escriturário principal.
Oficial principal.
Secretário de direcção.
Correspondentes em línguas estrangeiras.

Grupo V — 70 000\$:

Caixa.
Chefe de equipa electricista.
Chefe de equipa metalúrgico.
Escriturário de 1.^a
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Operador mecanográfico.
Operador de tráfego.

Grupo VI — 69 100\$:

Electricista mais de três anos.
Encarregado de garagens.
Fiel de armazém.
Oficial de 1.^a
Motorista de pesados.

Grupo VII — 64 400\$:

Cobrador.
Dactilógrafo.
Empregado de serviços externos.
Escriturário de 2.^a
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Motorista de tractores, empilhador de guas.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de telex.
Despachante.
Perfurador-verificador ou gravador de dados.

Grupo VIII — 60 400\$:

Apontador de mais de um ano.
Coordenador.
Electricista menos de três anos.
Encarregado de cargas e descargas.
Expedidor.
Motorista de ligeiros.
Oficial de 2.^a

Grupo IX — 58 200\$:

Dactilógrafo do 1.^o ano.
Entregador de ferramentas de 1.^a
Pré-oficial electricista do 2.^o ano.
Telefonista.

Grupo X — 55 400\$:

Ajudante de motorista.
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Conferente de mercadorias.
Contínuo (mais de 21 anos).
Electricista (pré-oficial do 1.^o ano).
Entregador de ferramentas.
Fiel de armazém (menos de um ano).
Guarda.
Lubrificador.
Manobrador de máquinas.
Porteiro.
Vulcanizador.

Grupo XI — 53 000\$:

Abastecedor de carburantes.
Estagiário do 3.^o ano.
Lavador.
Montador de pneus.
Operário especializado.
Servente.

Grupo XII — 49 400\$:

Ajudante de electricista do 2.^o período.
Ajudante de lavador.
Ajudante de lubrificador.
Contínuo menos de 21 anos.
Estagiário do 2.^o ano.
Praticante do 2.^o ano (met.).
Servente de limpeza.

Grupo XIII — 41 400\$:

Ajudante de electricista do 1.^o período.
Estagiário do 1.^o ano.
Praticante do 1.^o ano (met.).

Grupo XIV — 36 900\$:

Praticante de despachante.

Grupo XV — 33 800\$:

Paquete de 17 anos.

Grupo XVI — 32 100\$:

Aprendiz metalúrgico do 4.^o ano.
Paquete de 16 anos.

Grupo XVII — 32 100\$ (18 anos ou mais) e 30 100\$ (menos de 18 anos):

Aprendiz electricista do 2.^o período.
Paquete de 15 anos.

Grupo XVIII — 32 100\$ (18 anos ou mais) e 30 100\$ (menos de 18 anos):

Aprendiz electricista do 1.^o período.
Aprendiz metalúrgico do 3.^o ano (admissão aos 14/15 anos).
Aprendiz metalúrgico do 2.^o ano (admissão aos 16 anos).
Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 17 anos).

Grupo XIX — 30 100\$:

Aprendiz metalúrgico do 2.^o ano (admissão aos 14/15 anos).
Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 16 anos).

Grupo XX — 30 100\$:

Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano (admissão aos 14/15 anos).

Nota. — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo de 15 000\$ mensal, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para transporte nacional.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1991.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável Alves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amável Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Amável Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSMMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 5 de Março de 1991.

Depositado em 3 de Maio de 1991, a fl. 59 do livro n.º 6, com o n.º 177/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O seu período de vigência será de 12 ou 24 meses, conforme se trate de matéria de expressão pecuniária ou de clausulado geral.

3 — Será denunciado por iniciativa de qualquer das partes a partir do 10.^o ou 20.^o mês de vigência.

4 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano civil.

5 — O presente CCT mantém-se em vigor enquanto não for substituído por novo texto.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

a) Sector administrativo

1 — O período normal de trabalho será de 40 horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuído em cinco dias, podendo, porém, o dia de descanso complementar ser gozado em dois períodos de meio dia, imediatamente anteriores e seguintes ao dia de descanso semanal, quando a natureza do trabalho assim o exigir.

2 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. O intervalo de uma hora só poderá ser estabelecido se no local de trabalho os trabalhadores dispuserem de refeição.

b) Restantes sectores

Continua em vigor o regime previsto na base III das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.^{os} 16/77 e 26/77, sobre esta matéria.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 20.^a

Descanso semanal e complementar

1 — *Sector administrativo*. — São considerados dias de descanso semanal os domingos e descanso complementar os sábados, salvaguardando-se o disposto no n.^o 1 da cláusula 17.^a

2 — *Restantes sectores*. — Continua em vigor o regime previsto na base I das PRT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.^{os} 16/77 e 26/77.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 2100\$ de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

2 — Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

Cláusula 42.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores com funções de tesoureiros e caixas e os trabalhadores-cobreadores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2850\$.

2 — Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.

3 — Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das

respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 45.^a

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 855\$;
Jantar — 855\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciar e terminar o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 340\$.

3 — A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 205\$. Este valor será, porém, de 385\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

4 — O trabalhador terá direito a 205\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

5 — As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.

6 — Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 46.^a

Subsídio de alimentação

1 — As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.

2 — O subsídio é de 272\$50 por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.

3 — O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

Cláusula 47.^a

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da retribuição normal, a outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação, no montante de 600\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida, contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 48.^a

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora de Portugal continental.

2 — Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:

- a) Ao valor de 1200\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I — 89 500\$:

Director de serviços.
Chefe de escritório.

Grupo II — 81 250\$:

Chefe de departamento.
Contabilista.
Chefe de divisão ou de serviços.
Tesoureiro.
Analista de sistemas.
Programador.

Grupo III — 74 500\$:

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

- Grupo IV — 69 200\$:**
 Chefe de equipa metalúrgico.
 Chefe de equipa electricista.
 Oficial principal (metalúrgico ou electricista).
 Escriturário principal.
 Chefe de estação.
 Chefe de central.
 Encarregado de garagens.
- Grupo V — 69 000\$:**
 Escriturário de 1.^a
 Monitor.
 Caixa.
 Operador mecanográfico.
 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
 Técnico de electrónica.
 Fiel de armazém (mais de um ano).
 Electricista (mais de três anos).
 Oficial de 1.^a
 Fiscal.
- Grupo V-A — 69 000\$:**
 Motorista de serviço público.
- Grupo VI — 66 200\$:**
 Escriturário de 2.^a
 Operador de máquinas de contabilidade.
 Operador-verificador mecanográfico.
 Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
 Operador de telex.
 Cobrador.
 Empregado de serviços externos.
 Motorista de pesados.
 Despachante.
 Expedidor.
 Coordenador.
- Grupo VII — 63 600\$:**
 Oficial de 2.^a
 Apontador (mais de um ano).
 Electricista (menos de três anos).
 Encarregado de cargas e descargas.
 Anotador-rececionista.
 Cobrador-bilheteiro.
 Assistente de bordo.
 Bilheteiro.
 Motorista de ligeiros.
 Entregador de ferramentas de 1.^a
- Grupo VIII — 56 600\$:**
 Telefonista.
 Ajudante de motorista.
 Lubrificador.
 Pré-oficial electricista do 2.^o ano.
- Grupo IX — 55 800\$:**
 Guarda.
 Contínuo (mais de 21 anos).
 Porteiro.
 Pré-oficial electricista do 1.^o ano.
 Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.^a
 Fiel de armazém (menos de um ano).
 Entregador de ferramentas de 2.^a
 Apontador (menos de um ano).
 Chefe de grupo.
 Vulcanizador.
- Manobrador de máquinas.
 Montador de pneus.
 Lavador.**
- Grupo X — 53 750\$:**
 Operário não especializado.
 Estagiário do 3.^o ano.
 Dactilógrafo do 3.^o ano.
 Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.^a
 Servente.
 Carregador.
 Abastecedor de carburantes.
 Servente de limpeza.
- Grupo XI — 44 200\$:**
 Ajudante de lubrificador.
 Ajudante de electricista do 2.^o periodo.
 Contínuo (menos de 21 anos).
 Estagiário do 2.^o ano.
 Dactilógrafo do 2.^o ano.
 Praticante do 2.^o ano.
 Ajudante de lavador.
- Grupo XII — 39 750\$:**
 Estagiário do 1.^o ano.
 Dactilógrafo do 1.^o ano.
 Praticante do 1.^o ano (metalúrgico).
 Ajudante de electricista do 1.^o periodo.
- Grupo XIII — 39 750\$:**
 Praticante de bilheteiro.
 Praticante de cobrador-bilheteiro.
 Praticante de despachante.
- Grupo XIV — 32 950\$:**
 Pacote de 17 anos.
- Grupo XV — 31 800\$:**
 Aprendiz de metalúrgico do 4.^o ano.
 Pacote de 16 anos.
- Grupo XVI — 29 800\$:**
 Pacote de 15 anos.
 Aprendiz de electricista do 2.^o periodo.
- Grupo XVII — 29 800\$:**
 Aprendiz de electricista do 1.^o periodo.
 Aprendiz de metalúrgico do 3.^o ano (admissão 14/15 anos).
 Aprendiz de metalúrgico do 2.^o ano (admissão 16 anos).
 Aprendiz de metalúrgico do 1.^o ano (admissão 17 anos).
- Grupo XVIII — 29 800\$:**
 Aprendiz de metalúrgico do 2.^o ano (admissão 14/15 anos).
 Aprendiz de metalúrgico do 1.^o ano (admissão 16 anos).
 Pacote de 14 anos.
- Grupo XIX — 29 800\$:**
 Aprendiz de metalúrgico do 1.^o ano (admissão 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e de 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos V e VII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

Porto, 7 de Março de 1991.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários e Pesados de Passageiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Abril de 1991.

Depositado em 7 de Maio de 1991, a fl. 60 do livro n.º 6, com o n.º 180/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 e vigorarão até Dezembro de 1991.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

4 —

a) A um subsídio de 310\$ por cada dia completo de deslocações;

8 — Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 930\$;
Alojamento com pequeno-almoço — 3650\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos e serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem o direito a um subsídio de 910\$, 1530\$ e 2550\$, respectivamente, em dia útil, dia de descanso complementar e dia de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio no valor de 370\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos	92 350\$00
	Contabilista/técnico de contas	
II	Chefe de secção	80 150\$00
	Guarda-livros	
	Secretário de direcção	
III	Primeiro-escriturário	71 700\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos..... Motorista de ligeiros Segundo-escriurário	61 000\$00
V	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriurário	53 800\$00
VI	Contínuo Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	50 500\$00
VII	Trabalhador de limpeza.....	43 700\$00

Lisboa, 9 de Janeiro de 1991.

Pela ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 2 de Maio de 1991, a fl. 59 do livro n.º 6, com o n.º 175/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1990:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Operador de *minilab*.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de *minilab*.

A — Praticantes e aprendizes:

Operador estagiário de *minilab*.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1991, o contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 555, onde se lê:

ANEXO II

Tabelas salariais

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
I	Chefe de serviços administrativos	70 000\$00	...
...

deve ler-se:

ANEXO II

Tabelas salariais

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

Níveis	Grupos profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
I ...	Chefe de serviços administrativos	70 100\$00